

Lei nº 1005/92

Objeto: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Britânia, em virtude da Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal Decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS;

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem

Observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde público e privados, no

âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMG terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

- a) - representante(s) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) - representante(s) do órgão municipal de finanças;
- c) - representante(s) do órgão de educação;
- d) - representante(s) do órgão de saneamento;
- e) - representante(s) do órgão de meio ambiente;

II - Dos Prestadores de Serviços Públicos e Privados:

- a) - representante(s) do SUS no âmbito Estadual ou Federal, existentes no município;
- b) - representante(s) dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) - representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo

SUS;
III - Dos Trabalhadores do SUS:

a - representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - Dos Centros de Formação de Recursos Humanos para a Saúde:

a - representante(s) das escolas, faculdades, universidades sediadas no município;

V - Dos Usuários:

a - representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b - representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;

c - representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d - representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º - A cada Titular do CNP corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no CNP, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CNP.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CNP serão nomeados pelo Prefeito Municipal, me

diante indicação:

I - da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do C.M.P.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do C.M.P. será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O C.M.P. reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do C.M.P. serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, a cinco reuniões consecutivas ou dez reuniões intercaladas no período de seis meses.

III - Os membros do C.M.P. poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O Órgão de deliberação máximo é o Plenário;
- II - as sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada quatro meses e extraordinariamente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos presentes;
- IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do CMS serão em substanciadas em Resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua

condição de membros;
 II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 1992.



Manoel Gomes Lafayette
 Prefeito
 20/08/93